

TALISMAN MORAES

ADVOGADOS

ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESPECIAL DE
LICITAÇÕES - MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E
ABASTECIMENTO - SERVICO FLORESTAL SERVIÇO FLORESTAL
BRASILEIRO - SFB.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Protocolo Geral
RECEBIDO

03/08/22
Horas 14:58

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 21000.077933/2021-06
EDITAL DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA 001/2022.
UNIDADES DE MANEJO FLORESTAL I, II e III, NA FLORESTA
NACIONAL AMANA - LOTE 3 - PARÁ.

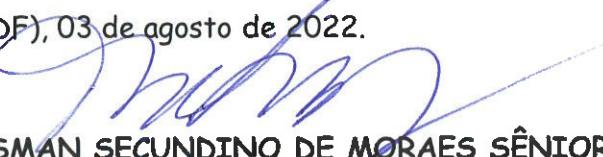


ECOTRADE FLORESTAL LTDA, qualificada nos autos do Processo
Licitatório em referência (Concorrência 001/2022), vem, por seu advogado ao final
assinado, mandato junto, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO
contra o Resultado de Julgamento publicado no DOU, Seção 3 (Contratos, Editais e

TALISMAN MORAES
ADVOGADOS

Avisos), pág. 4, em 27/07/2022, fazendo-o pelas razões expendidas em apartado e requerendo, desde já, o recebimento do Recurso e o seu provimento.

BSB (DF), 03 de agosto de 2022.


TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SÊNIOR

OAB/PA-2999

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

TEMPESTIVIDADE - EFEITO SUSPENSIVO

1. O julgamento da Comissão (CEL) foi publicado no DOU, Seção 3 (Contratos, Editais e Avisos), pág. 4, em 27/07/2022. Considerando-se que a lei estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposições de recursos; tendo em vista a data de hoje (03/08/2022), tem-se que a presente interposição se dá dentro do prazo regulamentar.
2. Por outro lado, esclarecendo-se que este Recurso visa, sobremodo, o realce da legalidade e da vinculação de todas as medidas ao Ato Convocatório, ao que não pode se arredar a Administração, requer-se de pronto que seja atribuído

efeito suspensivo ao presente apelo, de acordo com o § 2º, do artigo 109, da Lei 8.666/93 e nas prescrições do próprio Edital (item 12.2.).

MÉRITO

1. Verificam-se, em face do Ato Convocatório e da essência da Lei de Regência (Lei 8.666/93), bem como da Lei de Concessão de Florestas (Lei 11.284/2006), algumas distorções no julgamento das propostas de técnica e preço apresentadas pelos licitantes.

2. Observou-se nas propostas tidas como vencedoras grave incoerência com os termos do Edital e com regras legais pertinentes, não diretamente ao sentido literal dos dispositivos do Ato Convocatório, mas na interpretação de seus termos, levando-se em conta as informações técnicas avaliadas por essa Comissão, a oferta dos preços e a pontuação deduzida pelos Senhores Comissários.

3. A síntese da Ata de Julgamento ficou assim representada pela publicação de resultado no DOU:

"A Comissão Especial de Licitação (CEL), instituída pela Portaria/SFB nº 27, de 15 de março de 2022, com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao certame licitatório da Concorrência nº 01/2022, que tem como objeto a concessão florestal das Unidades de Manejo Florestal I, II e III na Floresta Nacional do Amaná - Lote 3, após análise dos documentos, divulga o resultado do julgamento das propostas de preço e o resultado das fases de técnica e preço conforme ata de reunião da CEL realizada em 26 de julho de 2022.

TALISMAN MORAES

ADVOGADOS

A CEL decidiu: a) nos termos do item 9.9.5. do edital, recusar a proposta manifestamente inexequível apresentada pela licitante FLORESTAL TAPAJOS LTDA. para a UMF I, conforme o art. 26, § 3º, da Lei nº 11.284/2006, o art. 15, § 3º, da Lei nº 8.987/1995, e o art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; e b) conforme o item 10.8.12 do edital de concorrência, julgar como vencedoras das fases de técnica e de preços: para UMF I, a empresa DIOGENES P. BATTISTI LTDA. com 872,11 pontos; para UMF II, a empresa VALE DO AMAZONAS ALIMENTOS LTDA. com 1.000,00 pontos e para UMF III, a empresa DIOGENES P. BATTISTI LTDA. com 1.000,00 pontos. Fica concedido o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, conforme o artigo 109, I, b, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, contados na forma do artigo 110 do mesmo diploma legal.

Paulo Sérgio Camargo

Presidente da CEL Flona do Amana - Lote III"

4. Por sua vez, a Ata na qual se apurou a pontuação de cada licitante (doc. anexo, destacado), isso de forma meramente descritiva, não expressou ou discriminou, contudo, a fórmula utilizada para as deduções pontuais, motivando o ato, ficando patente que se levou em consideração, de forma isolada, apenas o fator preço, quando seria é importantíssimo analisar, com caráter eliminatório, as condições de exequibilidade da propostas técnicas e as respectivas viabilidades em campo para os objetivos da concessão.

5. Ainda que o Edital preveja um mínimo de aparato técnico a ser demonstrado pelas empresas, o certo é que a avaliação deve considerar vários fatores de evolução de métodos, logística, maquinaria, etc., a fim de que se possa aferir, com realidade - não apenas por presunção - , a efetiva capacidade técnico-operativa das empresas.

6. Ou seja, essa equação (melhor técnica x melhor preço) é decorrente, na forma do Edital, do casamento da eficiência técnica com a intenção de preço, sendo que esta sem aquela se tornaria inócuas ao interesse da administração. Veja-se a definição a seguir:

"Proposta de preço: valor a ser pago pelos produtos e serviços explorados na área concedida. Por exemplo, quantos reais pretende a licitante pagar para cada metro cúbico (m³) de madeira produzido.

Proposta técnica: metas e compromissos relacionados a maiores benefícios sociais, menor impacto negativo no meio ambiente, maior eficiência e maior agregação local de valor ao produto ou serviço explorado. Por exemplo, o número de empregos que serão gerados e o valor que será investido anualmente em infraestrutura, bens e serviços nas comunidades locais." (in Manual Concessão Florestais Federais, Imaflora/SFB).

6. Esses fatores são deduzidos, como se veem, da proposta técnica, onde a empresa com maior aparato técnico de produtividade alcança efetivamente esse objetivo, sobremodo em relação ao menor impacto ambiental. Na presente licitação, verificando-se as propostas técnicas das empresas tidas como vencedoras, percebe-se que todas, sem exceção, estão aquém dessa capacidade satisfatória ao interesse da administração.

7. Com efeito, necessário repetir o que se vê do dispositivo do julgamento:

"julgar como vencedoras das fases de técnica e de preços: para UMF I, a empresa DIOGENES P. BATTISTI LTDA. com 872,11 pontos; para UMF II, a empresa VALE DO AMAZONAS ALIMENTOS LTDA. com 1.000,00 pontos e para UMF III, a empresa DIOGENES P. BATTISTI LTDA. com 1.000,00 pontos."

8. Ao analisar-se, contudo, as respectivas propostas técnicas, deduz-se que, à toda evidência, são empresas de pequena escala, com capitais sociais irrisórios à complexidade e montante dos trabalhos, além de essas propostas técnicas não suportarem o volume anual que será produzido.

9. As equipes anunciadas para as etapas de campo são pequenas e os equipamentos inadequados à escala de produção. São situações de prévia concepção para que, depois, a administração não venha a arcar com sérios prejuízos materiais e morais, uma vez que está deliberando uma contratação de risco, de presunção de ineficácia ao interesse público.

10. Isso se dá porque as atividades são de grandes custos operacionais/logísticos; e, antevendo-se o desastre, melhor seria destacar que tais empresas, em campo, tendo em vista a precariedade do aparato técnico das mesmas, não podem corporificar os trabalhos na forma e intenção do Ato Convocatório e ao fim público a que se destina.

11. Exemplo dos disparates apresentados nas propostas, está, especificamente, a empresa Irmãos Schweickert, que vislumbra um rendimento de serraria nunca antes alcançado na história do manejo no Brasil, no índice de 70% (setenta por cento), sendo que os custos anuais previstos superam as respectivas receitas previstas.



12. A Empresa Recorrente, por sua vez, demonstrou nas propostas elevado índice de capacidade técnico-operativa, ainda que, aparentemente, com algum questionamento quanto ao preço ofertado, mas podendo afirmar que este se baseou na variação atual de mercado, pois as atividades madeireiras não estão bem cotadas como outrora.

13. Mas, em todo caso, não se pode olvidar a capacidade técnico-operativa da Empresa Recorrente, o aparato técnico apresentado totalmente de acordo as regras do Edital, ou melhor, muito além da capacidade de todas as empresas concorrentes.

14. Não se tem como evitar, por isso, a revisão do julgamento inexato que apurou pontuação desconexa com os termos do ato convocatório, uma vez que este prevê, como não poderia deixar de ser, a equação perfeita entre a melhor técnica e melhor preço, no caso, proporcional, tendo em vista a operacionalidade real, os equipamentos de primeira linha, enfim, uma estrutura hígida e coerente com as pretensões administrativas.

15. Não se pode, também, meramente afirmar o mínimo de capacidade técnico-operativa em face das propostas técnicas, pois esse mínimo, infelizmente, já seria ineficaz aos trabalhos de tamanha monta. Portanto, a valoração quase exclusiva de preços contraria o Ato Convocatório e anula a decisão, mesmo porque não se tem uma motivação detalhada da obtenção dos pontos atribuídos às empresas vencedoras, dentro dos critérios estabelecidos pela Lei Regente e pelo próprio Edital.

16. Esses critérios técnicos específicos são exigência do art. 20, XI, XII e XIII, da Lei de Concessão Florestal:

"Art. 20 - [...]

XI - os critérios, os indicadores, as fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento da proposta;

XII - o preço mínimo da concessão e os critérios de reajuste e revisão;

XIII - a descrição das garantias financeiras e dos seguros exigidos.

17. Portanto, além da previsão necessária desses critérios no Edital (indicadores, fórmulas e parâmetros), o julgamento deve ater-se à demonstração clara, concisa e expressa desses elementos, na respectiva Ata, dentre os quais se extrai a imprescindível análise da capacidade técnico-operativa demonstrada pelo respetivo aparato técnico diferenciador entre as empresas, a ponto de gerar desclassificação àquelas empresas que, por falta de condições técnicas, não executariam os trabalhos, não obstante os preços ofertados.

18. E, ainda quanto aos preços, decorrentes da equação melhor técnica x melhor preço, vejam-se as disposições do art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93:

"Art. 43 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis."

19. E, mais, em relação à Lei de Concessão Florestal:

"Art. 26 - No julgamento da licitação, a melhor proposta será considerada em razão da combinação dos seguintes critérios:

I - o maior preço ofertado como pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão florestal;

II - a melhor técnica, considerando:

a) o menor impacto ambiental;

b) os maiores benefícios sociais diretos;

c) a maior eficiência;

d) a maior agregação de valor ao produto ou serviço florestal na região da concessão.

§ 1º - A aplicação dos critérios descritos nos incisos I e II do caput deste artigo será previamente estabelecida no edital de licitação, com regras e fórmulas precisas para avaliação ambiental, econômica, social e financeira.

§ 2º - Para fins de aplicação do disposto no inciso II do caput deste artigo, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas

§ 3º - O poder concedente recusará propostas manifestamente inexecutáveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação."

20. Todas essas questões devem ser tratadas no Edital, mas, em todo caso, têm que ser o parâmetro para a avaliação das propostas, constando, necessariamente, da motivação e justificação expressas dos atos avaliatórios, enfim, do julgamento, o que não se deparou no processo.

21. A síntese disso tudo é que:

a) As empresas tidas como vencedoras, bem como as demais, têm capital ínfimo para suportar a complexidade do futuro contrato, não têm capacidade técnico-operativa, pois não a demonstraram por documentos cabais, pondo em risco o interesse público da licitação.

b) Além de que, das propostas, deduz-se justamente essa falta de condições e métodos técnicos eficazes à operação complexa de manejo florestal, onde os custos operacionais, os encargos e a logística requerem alto investimento e a administração, por isso, deve resguardar-se nesse sentido;



c) A Comissão emitiu julgamento superficial na aferição dos pontos decorrentes dessa análise "técnica-preço", não motivando e especificando, devidamente, os critérios utilizados e à coerente consideração das condições técnicas de cada empresa avaliada;

22. Por todo o exposto, é o presente Recurso Administrativo para que essa Comissão:

- a) Com exceção da Recorrente, em similitude a Juízo de Retratação, seja declarada a desclassificação das empresas tidos como vencedoras, bem como das demais empresas, pelo não cumprimento do Ato Convocatório e das Leis de Regência, no tocante à comprovação da capacidade técnica para operar os trabalhos objeto do Edital, tudo com base na documentação apresentada;
- b) Seja revista a análise da capacidade técnica da Recorrente, se lhe atribuindo a pontuação justa e necessária, a fim de que, em equação com o preço e em comparação com as demais propostas, se venha obter a sua pontuação real na presente licitação e, considerando-se sua capacidade técnica e técnico-operativa, venha a ser classificada como vencedora;
- c) Alternativamente, tendo em vista os interesses reais da administração, seja declarada a Licitação como "fracassada", na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.666/93: "Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo [...]"

TALISMAN MORAES

ADVOGADOS

- d) A não haver retratação, que se encaminhem os autos à autoridade superior para as providências de sua competência, na forma da Lei.

Pede Deferimento.

BSB (DF), 03 de agosto de 2022.



TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SÊNIOR

OAB/PA-2999



INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ECOTRADE FLORESTAL LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº CNPJ: 42.608.762/0001-15 Inscrição Estadual: 15.774.160-5, tendo neste ato, como representante legal, o Sr. Enderson Sampaio Cei, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED]

[REDACTED];
OUTORGADO: TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SÊNIOR, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED] e registro OAB/PA-2999, com domicílio profissional na Travessa Juvenal Cordeiro, 225, bairro Canudos, Belém (PA);

PODERES: Representar a outorgante perante o SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO, com poderes específicos para representar, assinar e praticar todos os atos pertinente ao certame **LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO FLORESTAL CONCORRÊNCIA Nº 02/2022 da FLORESTA NACIONAL DE HUMAITÁ**; podendo para tanto praticar todos e quaisquer atos necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato que tem como validade um ano.

Belém (PA), 02 de Agosto de 2022.

Enderson Sampaio Cei

592.612.002-06

ECOTRADE FLORESTAL LTDA.
Enderson Sampaio Cei
(Representante Legal)

Página de assinaturas



Enderson Cei

[REDACTED]
Signatário

HISTÓRICO

- 02 ago 2022 23:01:14  Enderson Sampaio Cei criou este documento. (E-mail: endersoncei@hotmail.com, CPF: [REDACTED])
- 02 ago 2022 23:01:17  Enderson Sampaio Cei (E-mail: [REDACTED], CPF: [REDACTED]) visualizou este documento por meio do IP 177.25.237.154 localizado em Brasília - Federal District - Brazil.
- 02 ago 2022 23:01:45  Enderson Sampaio Cei (E-mail: [REDACTED], CPF: [REDACTED]) assinou este documento por meio do IP 177.25.237.154 localizado em Brasília - Federal District - Brazil.





ENDERSON SAMPAIO CEI, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em [REDACTED] CASADO em [REDACTED] SEPARAÇÃO DE BENS, ADMINISTRADOR DE EMPRESAS, CPF nº [REDACTED], CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACÃO nº [REDACTED] órgão expedidor DETRAN - PA, residente e domiciliado na [REDACTED].

GILVAN CHAVES DA ROCHA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em [REDACTED] SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº [REDACTED] CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACÃO nº [REDACTED] órgão expedidor DETRAN - PA, residente e domiciliado na [REDACTED].

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **ECOTRADE FLORESTAL LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado do Pará, sob NIRE nº 15201673439, com sede Avenida Roberto Camelier, nº 1014, Sala:1 A; altos, Bairro Jurunas Cidade Belém, PA, CEP 66025-450, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 42.608.762/0001-15, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DA RERRATIFICAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. Rerratifica-se neste ato a clausula primeira da alteração contratual arquivada em 13.04.2022 sob o número de arquivamento 20000768464, **ONDE SE LÊ:** O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), não totalmente em moeda corrente nacional, representado por 9.000.000 (nove milhões) de quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cuja aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelos sócios, da seguinte forma **BENS DO SOCIO:** ENDERSON SAMPAIO CEI; PA CARREGADEIRA DE RODAS VOLVO L90-E R\$ 400.000,00; PA CARREGADEIRA DE RODAS VOLVO L90-E R\$ 400.000,00; PA CARREGADEIRA DE RODAS VOLVO L90-E R\$ 500.000,00; PA CARREGADEIRA DE RODAS VOLVO L90-E R\$ 500.000,00; PA CARREGADEIRA DE RODAS VOLVO L90-E R\$ 500.000,00; GRUPO GERADOR MOTOR MERCEDES 450 KVA R\$ 120.000,00; PA CARREGADEIRA DE RODAS VOLVO L90-E R\$ 80.000,00; **BENS DO SENHOR:** GILVAN CHAVES DA ROCHA: TRATOR SKIDDER FLORESTAL TIGERCAT 620D R\$ 1.800.000,00; PA CARREGADEIRA DE RODAS JOHN DEERE 724K R\$ 700.000,00; TOTAL GERAL DE BENS: R\$ 5.000.000,00. Em decorrência do aumento do capital social este fica assim distribuído:

ENDERSON SAMPAIO CEI, com 4.500.000 (quatro milhões e quinhentos mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) integralizado.

GILVAN CHAVES DA ROCHA, com 4.500.000 (quatro milhões e quinhentos mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) integralizado.

LEIA-SE: O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), não totalmente em moeda corrente nacional, representado por 9.000.000 (nove milhões) de quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cuja aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelos sócios, da seguinte forma **BENS DO SOCIO:** ENDERSON SAMPAIO CEI; PA CARREGADEIRA DE RODAS VOLVO L90-E R\$ 400.000,00; PA CARREGADEIRA DE RODAS VOLVO L90-E R\$ 400.000,00; PA CARREGADEIRA DE RODAS VOLVO L90-F R\$ 500.000,00; PA CARREGADEIRA DE RODAS VOLVO L90-F R\$ 500.000,00; PA CARREGADEIRA DE RODAS

Req: 81200000290097

Página 1

18/04/2022

Certifico o Registro em 18/04/2022

Arquivamento 20000769109 de 18/04/2022 Protocolo 224978080 de 18/04/2022 NIRE 15201673439

Nome da empresa ECOTRADE FLORESTAL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 152420113530752





VOLVO L90-F R\$ 500.000,00; GRUPO GERADOR MOTOR MERCEDES 450 KVA DIESEL R\$ 120.000,00; GRUPO GERADOR MOTOR MERCEDES 340 KVA DIESEL R\$ 80.000,00; BENS DO SENHOR: GILVAN CHAVES DA ROCHA: TRATOR SKIDDER FLORESTAL TIGERCAT 620D R\$ 1.800.000,00; PA CARREGADEIRA DE RODAS JOHN DEERE 724K R\$ 700.000,00; TOTAL GERAL DE BENS: R\$ 5.000.000,00. Em decorrência do aumento do capital social este fica assim distribuído:

ENDERSON SAMPAIO CEI, com 4.500.000 (quatro milhões e quinhentos mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) integralizado.

GILVAN CHAVES DA ROCHA, com 4.500.000 (quatro milhões e quinhentos mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) integralizado.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em BELEM - PA.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

PRIMEIRA - A sociedade gira sob o nome empresarial “ECOTRADE FLORESTAL LTDA” (Art. 997, II CC/2002) e nome de fantasia **ECOTRADE FLORESTAL**.

SEGUNDA – O capital é de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), representado por 9.000.000 (nove milhões) de quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, que fica assim distribuído:

NOME	QUOTAS	VALOR (R\$)
ENDERSON SAMPAIO CEI	4.500.000	4.500.000,00
GILVAN CHAVES DA ROCHA	4.500.000	4.500.000,00
TOTAL	9.000.000	9.000.000,00

TERCEIRA - A sociedade tem como objetivo Social as seguintes atividades:

EXTRAÇÃO DE MADEIRA EM FLORESTAS NATIVAS,ATIVIDADES DE PÓS-COLHEITA, EXTRAÇÃO DE MADEIRA EM FLORESTAS PLANTADAS, ATIVIDADES DE APOIO À PRODUÇÃO FLORESTAL, MOAGEM E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES E ESTRUTURAS FLUTUANTES, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, COMÉRCIO ATACADISTA DE SOJA, COMÉRCIO ATACADISTA DE MATÉRIAS-PRIMAS AGRÍCOLAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E

Req: 81200000290097

Página 2

18/04/2022

Certifico o Registro em 18/04/2022

Arquivamento 20000769109 de 18/04/2022 Protocolo 224978080 de 18/04/2022 NIRE 15201673439

Nome da empresa ECOTRADE FLORESTAL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 152420113530752





INTERNACIONAL, DEPÓSITOS DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS, EXCETO ARMAZÉNS GERAIS E GUARDA-MÓVEIS, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES.

QUARTA - A sociedade tem sua sede localizada na Avenida Roberto Camelier, 1014, Sala:1 A; altos, Bairro Jurunas Cidade Belém, PA, CEP 66025-450.

QUINTA - A sociedade tem seu prazo de duração indeterminado.

SEXTA - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2002)

SETIMA - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

OITAVA - A administração da sociedade cabe ISOLADAMENTE ao Sócio **ENDERSON SAMPAIO CEI**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s)

NONA - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. (art. 1.065, CC/2002).

DECIMA - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002).

DECIMA PRIMEIRA - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

DECIMA SEGUNDA - Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

DECIMA TERCEIRA - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus bens será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002)

Req: 81200000290097

Página 3

18/04/2022



Certifico o Registro em 18/04/2022

Arquivamento 20000769109 de 18/04/2022 Protocolo 224978080 de 18/04/2022 NIRE 15201673439

Nome da empresa ECOTRADE FLORESTAL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 152420113530752

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE ECOTRADE FLORESTAL LTDA
CNPJ nº 42.608.762/0001-15



DECIMA QUARTA – O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. - (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

DECIMA QUINTA - Fica eleito o foro da comarca de Belém, Estado do Pará para dirimir quaisquer dúvidas oriunda do presente Contrato Social.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

BELEM - PA., 14 de abril de 2022.

ENDERSON SAMPAIO CEI

GILVAN CHAVES DA ROCHA

Req: 81200000290097

Página 4

18/04/2022



Certifico o Registro em 18/04/2022

Arquivamento 20000769109 de 18/04/2022 Protocolo 224978080 de 18/04/2022 NIRE 15201673439

Nome da empresa ECOTRADE FLORESTAL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 152420113530752

ASSINADO DIGITALMENTE POR: 59261200206-ENDERSON SAMPAIO CEI 36292060268-GILVAN CHAVES DA ROCHA



224978080

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	ECOTRADE FLORESTAL LTDA
PROTÓCOLO	224978080 - 18/04/2022
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	048 - RERRATIFICAÇÃO

MATRIZ

NIRE 15201673439
CNPJ 42.608.762/0001-15
CERTIFICO O REGISTRO EM 18/04/2022
SOB N: 20000769109

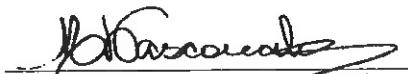
EVENTOS

051 - CONSOLIDACÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20000769109

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: [REDACTED] - GILVAN CHAVES DA ROCHA - Assinado em 16/04/2022 às 09:20:17

Cpf: [REDACTED] - ENDERSON SAMPAIO CEI - Assinado em 18/04/2022 às 09:56:26


Maria De Fátima Cavalcante Vasconcelos
Secretaria Geral

1

18/04/2022



Certifico o Registro em 18/04/2022
Arquivamento 20000769109 de 18/04/2022 Protocolo 224978080 de 18/04/2022 NIRE 15201673439
Nome da empresa ECOTRADE FLORESTAL LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 152420113530752